



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2011, DO PODER EXECUTIVO, E
OUTROS, QUE ESTABELECE PRINCÍPIOS, GARANTIAS,
DIREITOS E DEVERES PARA O USO DA INTERNET NO BRASIL
“MARCO CIVIL DA INTERNET”**

Estabelece princípios, garantias,
direitos e deveres para o uso da
Internet no Brasil.

Nº 59

EMENDA DE PLENÁRIO nº ____ DE 2014

Modifica a redação ao artigo 9º do substitutivo do relator ao
Projeto de Lei nº 2126 de 2011:

(...)

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação, sendo vedado bloquear, filtrar, analisar ou fiscalizar o conteúdo dos pacotes de dados, ressalvados o livre consentimento do usuário, os requisitos técnicos à prestação adequada dos serviços contratados, e a figura do *parental control*.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a intenção contida no dispositivo que se pretende modificar, a falta de ressalva quanto à possibilidade de ingerência no provimento de acesso e de conteúdo que possibilite aos pais garantir a segurança dos filhos no acesso à Internet, inibindo a exibição de conteúdos impróprios a crianças e adolescentes, pode ocasionar a violação ao desenvolvimento da personalidade

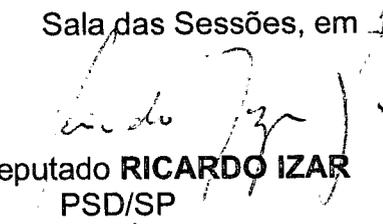
(CONTINUAÇÃO DA EMENDA
DE PLENÁRIO Nº 59)

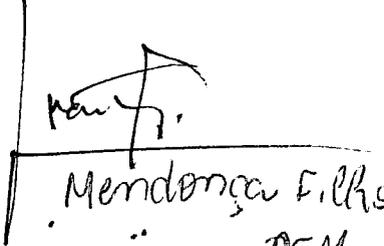
do menor, em frontal ofensa ao disposto no inciso II do artigo 2º da proposição legislativa em tela.

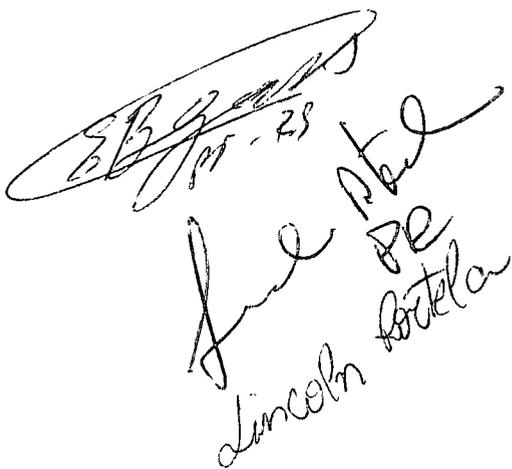
Inúmeras empresas de provimento de acesso/conteúdo e segurança na Internet possuem ferramentas chamadas controle de pais ou "parental control", cuja função secundária dentro dos aplicativos permite a filtragem de conteúdos e definição de horários de acesso do computador. Ao se buscar a neutralidade de rede, tal missiva deve ser ressaltada, vez que a faculdade de uso da ferramenta de controle dos pais é uma forma de exercício do poder familiar juridicamente assegurada nos artigos 226 e 227 de nossa Carta Magna, devendo, portanto, coadunar-se à finalidade social da rede, a teor do inciso VI do supramencionado artigo 2º.

Neste sentido, peço apoio dos pares nesta Casa, para que seja acolhida a presente Emenda de Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2014.


Deputado **RICARDO IZAR**
PSD/SP


Mendonça Filho
DEM


Lincoln Botelho
PE